

**À AUTORIDADE COMPETENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO CONTRATAÇÃO.**

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/ 2025.**

**Processos SEI nº 202500005005065 e nº 202517697000249.**

**PROPEG COMUNICAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe identificada, doravante denominada simplesmente **PROPEG**, por intermédio de sua representante já cadastrada, vem à presença desta Douta Comissão, apresentar as suas

### **C O N T R A R R A Z Õ E S**

com fundamento no art. 165, I da Lei 14.133/2021; art. 11, § 4º, VIII, da Lei nº 12.232/2010 e no item 21 do edital do certame, em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes, **DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA., ZIAD A FARES PUBLICIDADE LTDA.** e **CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**

### **TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 22.2 do Edital em exame, os licitantes dispõem do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da disponibilização dos recursos apresentados, para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo.

Considerando que a comunicação dos recursos administrativos interpostos ocorreu no dia 13 de janeiro de 2026,



computando-se o prazo, é de se constatar que o termo final para interposição das contrarrazões é o dia 16 de janeiro de 2026. Assim, protocolizada nesta data, inegável é a tempestividade da presente peça.

## **DO RESUMO DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA E DA ZIAD A FARES PUBLICIDADE LTDA.**

Em breve síntese, alega a **ZIAD** nos seus dois recursos que:

- Haveria nulidade do certame em virtude de do descumprimento do item 11.4.1 do edital por diversas Agências licitantes.
- Haveria discrepância grave entre qualidade técnica e nota atribuída.
- Deveria haver equivalência ou superioridade técnica de sua proposta frente à concorrente melhor classificada.
- Haveria incoerência da avaliação comparativa.
- Deveria ocorrer reclassificação de sua proposta para o 1º lugar.

Em resumo, alega a **DIGITAL**:

- Subavaliação técnica e incoerência entre conteúdo e nota.
- Falta de motivação suficiente na redução de pontos.
- Avaliação desproporcional e não aderente ao edital.
- Inconsistência entre critérios aplicados às diferentes licitantes.
- Violação à isonomia e ao julgamento objetivo.
- Redução de nota da PROPEG por sua ideia criativa não apresentar originalidade ou diferenciação compatível com a pontuação recebida. Que houve aplicação desigual de critérios técnicos.

Em resumo, alega a **CALYA | Y2**:

- Avaliação dissociada dos critérios objetivos do edital.
- Divergência injustificada entre avaliadores.
- Motivação genérica e subjetiva.



- Pedido de majoração para nota máxima.
- Exigência de métricas não previstas no edital.
- Subavaliação de resultados qualitativos.
- Violação à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

Da leitura de todas as Razões Recursais, infere-se que se trata **de mero inconformismo pela derrota no certame, travestido de argumentação jurídica**. São arguições retóricas, meras ilações sem embasamento fático e sem hipótese normativa que importe na admissão dos seus pleitos.

Com efeito, as Recorrentes tentam precipitadamente alterar o resultado da licitação para sagrarem-se vencedoras.

A fim de fulminar qualquer dúvida quanto ao resultado, a PROP passa a desconstituir de forma pragmática os argumentos trazidos nos recursos da ZIAD A FARES PUBLICIDADE LTDA., DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. e CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA., respectivamente.

## **I. DO MERO INCONFORMISMO DAS RECORRENTES E DA SOBERANIA DAS AVALIAÇÕES DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

De saída, as Recorrentes, ao arrepio do Edital, postulam por uma nova avaliação dos quesitos de suas propostas técnicas, só que desta vez, de forma identificada, ferindo de morte o espírito da Lei 12.232/10, buscando deturpar a coerente avaliação da Subcomissão Técnica.

No caso concreto, observa-se que a **Subcomissão realizou o julgamento das propostas de forma fundamentada e**



**individualmente por cada membro**, sendo publicado posteriormente em conformidade com a Lei 12.232/10 e com o Edital.

Importa destacar que a composição da Subcomissão Técnica, encarregada do julgamento das propostas técnicas, obedeceu às disposições do Edital e reuniu perfis muito favoráveis ao complexo trabalho de julgamento das propostas, todos com experiência acumulada no âmago de suas atribuições.

No mais, a Subcomissão é soberana nas suas decisões, até por isso, seus membros possuem a devida qualificação técnica para realizar o julgamento das propostas, pautado em critérios objetivos, e previstos em edital, o que ocorreu no julgamento das Recorrentes.

É importante destacar o princípio do julgamento apócrifo, estabelecido no art. 6º, IV, da Lei nº 12.232/2010, que assegura o anonimato das propostas como meio de garantir a imparcialidade na avaliação técnica. Essa sistemática, que veda a identificação das propostas, impõe limites naturais ao escopo do recurso administrativo.

Leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ao comentar o Art. 6º, inciso IV, da Lei nº 12.232/2010, que a padronização formal das propostas técnicas é essencial para garantir o anonimato, impedindo que a Subcomissão Técnica identifique a autoria das propostas ou atribua valor diferenciado com base em aspectos formais. Esse dispositivo, de forma intencional, incorpora regras que promovem a apocrificidade das propostas, avaliadas por uma subcomissão com expertise. A avaliação de forma anônima das propostas é fundamental para que a subcomissão promova um julgamento justo, priorizando a imparcialidade do processo.

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010 / Marçal Justen Filho. Belo Horizonte : Fórum, 2020



No presente certame, a Subcomissão Técnica observou rigorosamente essa exigência, avaliando as propostas dos recorrentes de forma anônima e com base nos critérios objetivos do edital, assegurando a imparcialidade e a isonomia do processo.

Os pedidos de reavaliação de proposta de forma identificada, além de contrariarem a Lei 12.232/10 e o edital, desrespeitam o princípio da isonomia, pois comprometeria a neutralidade do julgamento e a segurança do certame.

Superado esse importante aspecto, passa-se a demonstrar que os pleitos das Recorrentes não merecem prosperar, por absoluta falta de resguardo nos fatos e no direito.

## **II.DO PEDIDO DE NULIDADE DO CERTAME FEITO PELA ZIAD**

### **II.I. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DUAS PEÇAS RECURSAIS PELA ZIAD**

O princípio da unicidade recursal, também denominado unirrecorribilidade, estabelece que para cada ato decisório da Administração Pública é cabível apenas um recurso administrativo adequado. No âmbito das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, tal princípio impede que a licitante apresente, de forma simultânea ou cumulativa, dois recursos administrativos contra o mesmo ato ou dentro da mesma fase procedimental. A vedação à duplicidade recursal busca preservar a ordem, a coerência e a estabilidade do procedimento licitatório, evitando a fragmentação da insurgência e o tumulto processual.



A apresentação simultânea de dois recursos pela mesma licitante, ainda que sob fundamentos distintos ou nomenclaturas diversas, configura afronta direta ao princípio da unicidade recursal, pois importa em tentativa de ampliar indevidamente as oportunidades de impugnação além daquelas legalmente previstas.

Admitir tal conduta compromete a celeridade do certame, além de violar os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da isonomia entre os participantes. Desta forma, o segundo recurso apresentado pela ZIAD, não deve ser conhecido.

Em atenção ao princípio da eventualidade, a seguir serão rechaçadas as alegações da ZIAD no que tange ao seu segundo recurso.

## **II.II. DA INEXISTENTE NULIDADE ABSOLUTA ALEGADA PELA ZIAD**

Em seu segundo e irregular recurso, sustenta a ZIAD que o certame deve ser anulado em decorrência da Comissão de Contratação ter validado a proposta de “várias licitantes” que teriam violado o disposto no item 11.4.1 do instrumento convocatório.

O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na peça recursal se contraponham ao fundamento adotado pela decisão recorrida. Sem especificar quem foram as várias licitantes, a ZIAD viola tal princípio e impede que as licitantes interessadas contraponham a sua alegação.

Ademais, o referido item 11.4.1 dispõe que:

11.4.1. As licitantes deverão inserir no invólucro 2, pen drive com toda a sua proposta técnica, excluindo-se os exemplos de peças



referentes à ideia criativa das agências, **os quais terão por finalidade, após o conhecimento de autoria, facilitar a disponibilização do material no site**, garantindo a transparência do certame e para que os interessados possam ter acesso às propostas de outros licitantes.

De saída, percebe-se que a suposta violação que ensejaria a nulidade absoluta do certame, é apenas uma mera formalidade com finalidade única e exclusiva de facilitar a disponibilização das propostas aos interessados, **após realizado o julgamento das propostas técnicas**.

Ora, se as propostas foram julgadas, a Subcomissão seguiu fielmente o rito previsto no instrumento convocatório e disponibilizou todas as propostas para os interessados, qual seria o vício insanável capaz de ensejar a nulidade de um certame?

O princípio “*Pas de nullité sans grief*” preconiza que **um ato só será declarado nulo se causar um dano ou prejuízo concreto à parte que o alega**, não bastando a mera irregularidade formal para justificar a invalidação. Em outro dizer, o certame só poderia ser anulado se houvesse a demonstração comprovada de prejuízo concreto à parte que suscitou o vício, no caso a ZIAD, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

Tal princípio visa priorizar a finalidade do ato, que no caso concreto é a escolha da proposta mais vantajosa para Administração pública e a economia processual, evitando a repetição desnecessária de atos quando o objetivo principal foi atingido.

No mesmo sentido, ensina o Professor Matheus Carvalho:



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507, Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083

RIO DE JANEIRO Rua Lauro Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123

BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília – DF – (61) 3433-0500

GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia – GO – (62) 3095-7997

RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939, Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheiro, CEP 52021-170, Recife – PE – (81) 3036-8500

SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2.986 – Barra, CEP 40130-001, Salvador – BA – (71) 3338-6155

“Dessa forma, deve-se observar a máxima que estipula que, em sede de processos administrativos, **não há nulidade sem prejuízo para os interessados**, apresentado no brocardo francês “Pas de nullité san grief”.” (CARVALHO, 2020, p. 460).

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou neste sentido. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já se posicionou de forma positiva, onde o mesmo de forma implícita utiliza tal princípio em seu Acórdão de número 1758 de 2003: ACÓRDÃO 1758/2003 - PLENÁRIO. RELATOR: WALTER ALENCAR RODRIGUES. AGRAVANTE: PRAISE - INFORMÁTICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. AGRAVADO: BENCO ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A-ELETRNORTE. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato**. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em



detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000. Por essas razões, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário. Walter Alencar Rodrigues, Ministro Relator. Sala das sessões, 19 de novembro de 2003.(grifos nossos).

Por fim e não menos importante, também deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

“Art. 12 [...] III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



O próprio TCU em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência", consagra o entendimento de que “defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado”.

Sobre o tema, já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o apego excessivo à formalidade não pode ser motivo de eliminação de concorrente nos processos licitatórios, a fim de prestigiar o **princípio do formalismo moderado**, desde que não cause prejuízo à Administração. Esse é precisamente o caso em tela.

O **princípio do formalismo moderado** (ou vedação ao formalismo exacerbado) significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei n.º 9.784/99), de maneira que **o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo**.

Por conta da incidência do princípio do formalismo moderado na instância administrativa, torna-se reprovável aferrar-se o Estado a rigores formalísticos para a prática de atos procedimentais cuja finalidade é atendida de outro modo.

Respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica do fim colimado no ato, não há lugar para o processo licitatório transmutar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito.

Dessa forma, no processo licitatório não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, mesmo quando



não observada certa procedimentalidade, a finalidade buscada tenha sido alcançada.

Ressalta-se o seguinte precedente da Primeira Seção do **Superior Tribunal de Justiça**, que se amolda como luva à espécie:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

...

4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 10/08/1998, p. 4)

Assim, percebe-se preciosismo descomedido e desnecessário por parte da recorrente, pois não ocorreu prejuízo ao julgamento da Subcomissão Técnica como também não houve nenhum prejuízo comprovado ou benefício para nenhuma licitante, desta forma em nenhuma hipótese merece prosperar o pleito de nulidade do certame.



## II.III DO PEDIDO DE REVISÃO DE NOTA DA ZIAD

O recurso interposto pela ZIAD revela profunda incompreensão acerca dos limites do controle recursal no âmbito das licitações regidas pela Lei nº 12.232/2010, ao pretender substituir integralmente o juízo técnico da Subcomissão Técnica por uma denominada “avaliação especializada” produzida unilateralmente pela própria recorrente. Tal pretensão, juridicamente incabível, afronta diretamente os princípios do julgamento objetivo, da discricionariedade técnica e da vinculação ao instrumento convocatório, pois transforma o recurso administrativo em verdadeira reapreciação unilateral do mérito técnico, incompatível com o regime jurídico aplicável.

A ZIAD parte de uma premissa equivocada ao sustentar a existência de “erro material” no julgamento, quando, na realidade, inexistente qualquer equívoco aritmético, omissão de nota ou aplicação incorreta de critério editalício. O que se verifica é mero inconformismo com a pontuação obtida, travestido de suposta análise técnica paralela, construída a partir de parâmetros próprios, não previstos no Edital, e que não vinculam a Administração. A tentativa de impor uma “pontuação justa” calculada pela própria licitante, com redistribuição artificial de notas entre concorrentes, não encontra respaldo legal e desconsidera por completo a soberania do julgamento técnico regularmente exercido.

O julgamento das propostas técnicas foi conduzido de forma anônima, individualizada e fundamentada, conforme exigem a Lei nº 12.232/2010 e o Edital, inexistindo qualquer obrigação de que as notas atribuídas reflitam a hierarquização subjetiva idealizada pela recorrente.

A alegação de que notas máximas atribuídas a determinadas licitantes configurariam, por si só, violação ao princípio do julgamento objetivo não se sustenta, pois o Edital não veda a atribuição



de pontuação máxima quando a Subcomissão entende que a proposta atende plenamente aos critérios avaliados. A mera discordância da ZIAD quanto à excelência reconhecida em propostas concorrentes não caracteriza ilegalidade nem autoriza a revisão do julgamento.

A invocação genérica de precedentes do TCU e de princípios constitucionais, desacompanhada da demonstração concreta de violação a critérios objetivos do Edital, tampouco socorre a recorrente.

Em nenhum momento a ZIAD comprova que a Subcomissão deixou de observar os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório ou que tenha utilizado critérios estranhos ao certame. Ao contrário, o recurso baseia-se integralmente em comparações subjetivas entre propostas, prática expressamente vedada no âmbito do julgamento técnico, que deve se dar de forma individual e não concorrencial.

No que se refere ao pedido de majoração das notas atribuídas à própria ZIAD, verifica-se que a recorrente pretende, em verdade, uma reavaliação integral de sua proposta com base em uma leitura autorreferente de seus próprios méritos, atribuindo a si mesma notas máximas em praticamente todos os quesitos.

O fato de a ZIAD entender que sua proposta seria “superior” não impõe à Administração o dever de rever notas regularmente atribuídas dentro da margem de discricionariedade técnica.

A chamada “avaliação técnica especializada” anexada ao recurso não possui qualquer valor vinculante, não se tratando de prova pericial oficial, tampouco de elemento apto a infirmar o julgamento administrativo. Trata-se de documento unilateral, elaborado sem observância do julgamento apócrifo, que desconsidera os critérios e a metodologia legal adotados pela Subcomissão Técnica, buscando criar uma narrativa artificial de superioridade. Admitir tal expediente



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507, Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083

RIO DE JANEIRO Rua Lauro Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123

BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília – DF – (61) 3433-0500

GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia – GO – (62) 3095-7997

RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939, Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheiro, CEP 52021-170, Recife – PE – (81) 3036-8500

SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2.986 – Barra, CEP 40130-001, Salvador – BA – (71) 3338-6155

equivaleria a permitir que cada licitante produzisse sua própria banca avaliadora paralela, o que comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade do certame.

Também não procede a alegação de ausência de motivação. As atas de julgamento e as planilhas individuais demonstram, de forma suficiente, as razões pelas quais as notas foram atribuídas, não sendo exigível motivação exaustiva ou analítica nos moldes pretendidos pela recorrente. A legislação exige motivação compatível com os critérios do edital, e não pareceres extensos ou justificativas detalhadas ao ponto de satisfazer inconformismos individuais. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a motivação sucinta, desde que coerente e vinculada aos critérios objetivos, é plenamente válida.

No tocante ao Invólucro nº 3, a ZIAD incorre em erro ainda mais grave ao conjecturar que a atribuição de notas elevadas a outras licitantes implicaria, automaticamente, em violação ao princípio da gradação. A gradação não exige que todas as propostas recebam notas distintas, mas que a pontuação reflita o nível de atendimento aos critérios estabelecidos, o que foi devidamente observado. A tentativa de desqualificar propostas concorrentes para, por via reflexa, elevar a própria classificação revela estratégia recursal incompatível com a boa-fé objetiva e com a finalidade do recurso administrativo.

Diante desse contexto, resta evidente que os pedidos de majoração de notas formulados pela ZIAD carecem de qualquer amparo fático ou jurídico, estando fundamentados exclusivamente em inconformismo subjetivo, avaliações paralelas unilaterais e interpretações dissociadas do Edital. Não se verifica erro material, ausência de motivação, violação ao julgamento objetivo ou descumprimento de critérios editalícios que autorizem a revisão das notas atribuídas. Assim, impõe-se a rejeição integral dos pedidos de aumento de pontuação da ZIAD, com a consequente manutenção do



juízo técnico e da classificação proclamada, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

### **III. DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA DIGITAL COMUNICAÇÃO.**

#### **III.I DO INFUNDADO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE NOTA DA DIGITAL**

O pedido de reavaliação de sua proposta de forma identificada, assim como nos casos das outras recorrentes contraria a Lei 12.232/10 e o edital, desrespeita o princípio da isonomia e compromete a neutralidade do julgamento e a segurança do certame.

No caso concreto, observa-se que a Subcomissão Técnica realizou o julgamento da proposta da Digital de forma fundamentada e individualmente por cada membro, sendo publicado posteriormente em conformidade com a Lei 12.232/10 e com o Edital. A Subcomissão utilizou critérios objetivos e concretos no julgamento da proposta técnica em absoluta conformidade com o instrumento convocatório.

Ademais, mesmo o recurso sendo um direito inalienável, subjetivo e pessoal do licitante, inerente à sua participação no processo licitatório, **não pode a DIGITAL se utilizar de peça recursal para tecer, de forma tardia, explicações complementares da sua proposta para a subcomissão e com isso solicitar aumento de sua nota.**

No que se refere ao Plano de Comunicação Publicitária, a DIGITAL sustenta que sua proposta teria sido subavaliada em razão de suposta inconsistência entre a nota atribuída e os elementos apresentados. Contudo, a análise das planilhas de julgamento evidencia que a Subcomissão reconheceu aspectos positivos da proposta, mas



identificou limitações objetivas quanto à clareza de determinados desdobramentos, à efetividade de algumas escolhas estratégicas e ao grau de aderência plena aos objetivos do briefing. A atribuição de nota inferior à máxima, nesse contexto, revela exercício legítimo da discricionariedade técnica, especialmente em um certame que prevê gradação de pontuação e não simples dicotomia entre atendimento e não atendimento.

A DIGITAL incorre em equívoco ao pressupor que o simples atendimento aos requisitos mínimos do Edital conduziria, automaticamente, à nota máxima. O instrumento convocatório estabelece critérios escalonados, justamente para permitir à Subcomissão diferenciar propostas que atendem de forma satisfatória daquelas que se destacam em nível de excelência. A nota atribuída reflete esse juízo comparativo, não havendo obrigação de majoração quando a banca entende que a proposta, embora adequada, não alcança o grau máximo de desempenho técnico.

Também não prospera a alegação de ausência ou insuficiência de motivação. As justificativas constantes das atas e planilhas são compatíveis com o nível de detalhamento exigido pela Lei nº 12.232/2010, que não impõe fundamentação exaustiva ou analítica em moldes periciais, mas motivação clara e vinculada aos critérios editalícios.

A pretensão da DIGITAL de exigir justificativas extensas, ponto a ponto, para cada subcritério, extrapola o que é juridicamente exigível e, se acolhida, acabaria por inviabilizar a própria dinâmica do julgamento técnico em todas as licitações dessa natureza.



No tocante ao subquesto Ideia Criativa, a DIGITAL novamente confunde discordância com ilegalidade. A avaliação técnica de criatividade, originalidade e adequação ao desafio comunicacional envolve juízo especializado, desde que exercido dentro dos parâmetros objetivos do Edital, como ocorreu no caso concreto. O fato de a recorrente entender que sua ideia criativa mereceria pontuação superior não significa que a Subcomissão tenha incorrido em erro ou violado o princípio do julgamento objetivo, sobretudo quando as justificativas indicam razões técnicas para a pontuação atribuída.

Quanto aos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, a DIGITAL sustenta que seus cases demonstrariam contribuição mais relevante para o alcance dos objetivos de comunicação do que aquela reconhecida pela banca. Todavia, a Subcomissão, no exercício regular de sua competência, avaliou a complexidade dos desafios, a clareza da exposição e a robustez da demonstração dos resultados, entendendo que, embora adequados, os relatos não atingiram o patamar máximo previsto 1. Tal conclusão não decorre da exigência de métricas não previstas, mas de juízo qualitativo, o que se insere plenamente no âmbito da discricionariedade técnica.

Importa ressaltar que o recurso administrativo não pode ser utilizado como instrumento de complementação tardia da proposta. A DIGITAL, ao longo de seu recurso, busca reforçar argumentos, esclarecer intenções e até atribuir novos significados a escolhas feitas na proposta técnica, o que é vedado, pois o julgamento deve se ater exclusivamente ao conteúdo apresentado nos invólucros.

Por fim, a tentativa da DIGITAL de fundamentar a majoração de sua nota em comparações diretas com outras licitantes revela equívoco conceitual. Conforme já explicitado, o julgamento técnico



não se dá por confronto direto entre propostas, mas por avaliação individual de cada uma à luz dos critérios objetivos do instrumento convocatório. A eventual percepção da recorrente de que outras propostas teriam recebido tratamento mais favorável não autoriza, por si só, a elevação de sua pontuação, inexistindo qualquer demonstração concreta de violação à isonomia ou de aplicação desigual de critérios.

Portanto, não merece prosperar o pedido de majoração de notas da Digital por não trazer nenhum elemento objetivo, contradição, omissão ou ilegalidade capaz de ensejar uma reavaliação, tratando-se de mera insatisfação com o resultado do julgamento, o que, por si só, não é suficiente para ensejar a majoração da pontuação técnica atribuída.

### III.III. DO DESCABIDO PEDIDO DE REDUÇÃO DE NOTAS DA PROPEG

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso interposto pela DIGITAL, no ponto em que pretende invalidar a proposta técnica da PROPEG, extrapola os limites objetivos do controle recursal previsto na Lei nº 12.232/2010, na medida em que **busca substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Subcomissão Técnica por nova valoração subjetiva, fundada em interpretações alternativas e comparações indevidas entre propostas distintas**. O julgamento das propostas foi realizado de forma anônima, individualizada e fundamentada, em estrita observância aos critérios objetivos estabelecidos no Edital, inexistindo qualquer vício capaz de justificar a reavaliação ou a redução das notas atribuídas à PROPEG.

De forma igualmente descabida, a DIGITAL pleiteia a redução de notas da proposta da PROPEG. Conforme será fartamente demonstrado, as alegações não encontram amparo nem nos fatos, muito menos ainda no direito.



No que diz respeito ao quesito Raciocínio Básico da proposta da PROPEG, sustenta a DIGITAL: “verificou-se que algumas incoerências e erros passaram e despercebidos pelo crivo da Subcomissão Técnica”.

Contudo, ao longo de três laudas, a recorrente não foi capaz de comprovar tais erros, nem trouxe qualquer elemento ou critério objetivo do edital que a PROPEG teria desatendido. Ao contrário limitou-se a dizer que o Raciocínio Básico da PROPEG “se concentra, de forma predominante, na contextualização do Governo do Estado de Goiás e na apresentação de resultados, indicadores e rankings destinados a sustentar o posicionamento do Goiás Social como “programa social número 1 do Brasil”. Arremata a DIGITAL “A SECOM não é analisada de maneira aprofundada enquanto órgão central da comunicação pública, com atribuições específicas, desafios institucionais próprios e função estratégica na cooperação transversal da narrativa governamental .”

Com todas as vênias, ou a DIGITAL não entendeu o Briefing ou na ânsia de se imiscuir entre as classificadas, tenta confundir a Subcomissão. A própria DIGITAL em sua peça recursal reconhece que o Raciocínio Básico da PROPEG evidenciou conhecimento sobre o Programa. Vejamos:

“Embora tais informações evidenciem o conhecimento geral do programa...”(item 236).

Exatamente como dispõe o Briefing do Edital, *in verbis*:

## 2. DESAFIO DA COMUNICAÇÃO



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507, Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083  
RIO DE JANEIRO Rua Lauro Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123  
BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília – DF – (61) 3433-0500  
GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia – GO – (62) 3095-7997  
RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939, Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheiro, CEP 52021-170, Recife – PE – (81) 3036-8500  
SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2.986 – Barra, CEP 40130-001, Salvador – BA – (71) 3338-6155

**O principal desafio da campanha é comunicar**, de forma clara e inspiradora, **as conquistas sociais promovidas pelo Goiás Social**. É necessário mostrar ao público o impacto real das políticas públicas na vida das famílias beneficiadas e reforçar a imagem de Goiás como referência em inclusão social.

Portanto, a alegação da DIGITAL no que diz respeito ao Raciocínio Básico da PROPEG é no mínimo contraditória em relação ao briefing.

Por fim, vale ressaltar que tanto a campanha quanto a licitação dizem respeito a comunicação governamental e ao programa Goiás Social, não existindo no Edital nenhum dispositivo estabelecendo a necessidade de analisar um órgão em específico do governo, neste caso a SECOM, como faz crer a DIGITAL em sua peça recursal.

O instrumento convocatório exige a demonstração de acuidade na análise das características e especificidades da CONTRATANTE, a identificação das necessidades de comunicação publicitária e a compreensão adequada do desafio e dos objetivos definidos no briefing. A PROPEG atendeu plenamente a tais requisitos ao articular, de forma lógica e coerente, o contexto institucional do Governo do Estado de Goiás com o papel estratégico da comunicação pública, convertendo dados e informações institucionais em diagnóstico comunicacional aplicado, pressuposto técnico indispensável à formulação da Estratégia de Comunicação. A utilização de dados oficiais e de informações sobre o programa Goiás Social, longe de configurar irregularidade, revela aderência metodológica às exigências editalícias, não havendo qualquer vedação à sua utilização para fins de diagnóstico.



A insurgência da DIGITAL revela mera discordância com base em sua própria opinião, o que não se confunde com descumprimento de critério objetivo do Edital.

Não cabe à recorrente impor critério próprio como parâmetro de legalidade, sobretudo quando o conteúdo apresentado pela PROPEG foi expressamente reconhecido pela Subcomissão Técnica como adequado, consistente e compatível com as exigências do certame.

Já em relação a Estratégia de Comunicação da PROPEG, alega a DIGITAL: “observa-se uma abordagem bastante ampla e pouco aprofundada tanto na definição dos públicos-alvo quanto na demonstração das interpretações positivas do conceito.”

Prossegue: “A proposta limita-se a elencar como públicos famílias em situação de vulnerabilidade social, população em geral e formadores de opinião, autoridades e parceiros institucionais, sem apresentar segmentação estratégica, hierarquização de públicos ou diferenciação objetiva de necessidades comunicacionais.

Mais uma vez de forma genérica a DIGITAL tece críticas infundadas a Estratégia de Comunicação da PROPEG. O Briefing trouxe em seu item 4 a definição esperada de público-alvo. Vejamos:

#### 4. PÚBLICO-ALVO

**Primário:** Famílias em situação de vulnerabilidade social em Goiás.

**Secundário:** População em geral, formadores de opinião, autoridades parceiros institucionais.

A proposta da PROPEG trouxe:



### Página 3 – item Análise de cenário

“Para a construção da estratégia, foram realizados estudos de histórico de comunicação, desk research, benchmark e social listening conduzidos pela agência licitante. Esses levantamentos permitiram compreender os desafios que o exercício criativo da licitação apresenta, identificar tendências e melhores práticas em políticas sociais, analisar o posicionamento de programas similares em outras regiões e avaliar a percepção da sociedade sobre o Goiás Social.”

### Página 11 –Análise Demográfica do Estado de Goiás.

“Goiás se firma como um estado com forte dinamismo populacional, ultrapassando 7 milhões de habitantes, de acordo com o Censo de 2022. A demografia é marcadamente urbana, com cerca de 93% da população concentrada em cidades, especialmente na Região Metropolitana de Goiânia. A composição social do estado é majoritariamente feminina e jovem, com a maior densidade populacional entre 25 e 44 anos.”

### Página 12

#### “Públicos-alvo

Famílias em situação de vulnerabilidade social (AS DE

18+)

As famílias que enfrentam dificuldades em Goiás são identificadas por fatores como a renda por pessoa, o acesso ao Cadastro Único, o nível de escolaridade e as condições de moradia. Em 2025, a classe D possui uma renda mensal de até dois saláriosmínimos, o que equivale



a R\$ 3.036,00, enquanto a classe E tem rendimentos ainda mais baixos. Devido a essas limitações, esses grupos dão prioridade às necessidades básicas, como alimentação, saúde e educação. Ao mesmo tempo, eles também tentam reservar uma parte da renda para lazer e tecnologia. Essa atitude prática demonstra uma gestão cuidadosa dos recursos que valoriza a conexão digital como uma ferramenta importante para inclusão e desenvolvimento social.”

Ou seja, a alegação reforça que a DIGITAL não leu o Briefing ou não entendeu a Estratégia de Comunicação da PROPEG.

Não pode a DIGITAL travestir-se de subcomissão julgadora, valendo-se de critérios próprios, a ponto de querer modificar o coerente julgamento das notas atribuídas à proposta da PROPEG.

Da mesma forma, as interpretações positivas do conceito proposto pela PROPEG foram adequadamente demonstradas, dentro do grau de aprofundamento exigido pelo instrumento convocatório. A DIGITAL incorre em erro ao exigir detalhamento exaustivo ou exemplificação idêntica àquela por ela utilizada, quando o Edital não impõe tais critérios.

A Subcomissão Técnica reconheceu que o conceito da PROPEG comporta leituras positivas, coerentes com a estratégia e alinhadas aos objetivos institucionais, não havendo omissão, ambiguidade ou fragilidade capaz de justificar a redução da pontuação atribuída.



Por fim, a DIGITAL alardeia que a Estratégia de Mídia e Não Mídia da PROPEG tem baixa tradução da segmentação declarada em decisões efetivas de mídia. Tal afirmação não corresponde a realidade. Basta uma rápida lida na proposta da PROPEG, para perceber que foram segmentados os públicos prioritários e secundários, em conformidade com a natureza transversal do programa Goiás Social, através dos diversos estudos técnicos utilizados para dar sustentação a proposta da PROPEG, inexistindo no Edital, por não ser tecnicamente necessária, qualquer exigência de hipersegmentação ou de categorização excessivamente fragmentada.

A Estratégia de Mídia e não Mídia da PROPEG trouxe:

Página 14 – Item Consumo de Meios.

“Para assegurar a máxima efetividade da campanha e a alocação eficiente dos recursos de mídia, esta licitante fundamentou sua proposta em estudos técnicos baseados em dados consolidados de consumo de meios, tendo como principal referência a ferramenta TGI Brasil 2025. A análise considera os hábitos e comportamentos dos diversos segmentos populacionais do Estado, utilizando a Região Metropolitana de Goiânia como recorte estatístico central. Essa escolha se justifica pela densidade da amostragem, periodicidade de atualização e grau de representatividade regional, conferindo robustez metodológica e segurança na definição das estratégias de veiculação.”

A definição de públicos adotada pela PROPEG é tecnicamente mais do que suficiente, embasada e compatível com os objetivos de comunicação estabelecidos, não havendo fundamento



jurídico para a pretensão de desqualificação com base em preferências subjetivas da recorrente.

A alegação de que a PROPEG não teria traduzido adequadamente a segmentação declarada em decisões concretas de mídia não encontra respaldo no conteúdo real da proposta nem nos critérios editalícios. O Plano de Mídia apresentado mostrou-se coerente com a estratégia de comunicação, exequível, compatível com a verba referencial e tecnicamente justificado, adotando a moderna lógica de complementaridade entre meios de massa, digitais e ações de não mídia.

Toda a Estratégia de Mídia e não Mídia está amparada em dados oficiais e softwares pagos, de análise assertivas que orientam com precisão a tomada de decisão. Cada público teve o recorte demográfico e/ou socio-econômico condizente e necessário para o atingimento do objetivo de ser impactado pela mensagem.

O Plano de Mídia da PROPEG foi baseado em simulações robustas (via softwares de mercado), apresentando dados concretos de cobertura e frequência que garantem a eficácia da Estratégia de Comunicação proposta. A seguir, trecho da proposta técnica que evidencia tal afirmação:

#### Páginas 22 e 23 (gráficos)

“Esta ação de comunicação apresenta resultados expressivos de alcance e impacto, conforme calculado pelo **Nielsen Commspoint**. Com um alcance líquido representativo, a campanha se destacará pela ampla cobertura em diversos canais e em todos os públicos-alvo.”



Ademais, não se exige que cada público seja atendido por canal exclusivo ou que haja segregação rígida de meios, sendo mais eficaz a adoção de abordagem integrada, especialmente em campanhas públicas de grande abrangência. A tentativa da DIGITAL de impor um modelo específico de planejamento de mídia reflete, mais uma vez, inconformismo subjetivo, e não violação a qualquer regra objetiva do certame.

Por fim, merece repúdio a reiterada tentativa da recorrente de sustentar violação ao princípio da isonomia a partir de comparações diretas entre sua proposta e a da PROPEG. O julgamento técnico não se dá por comparação entre licitantes, mas pela análise individual de cada proposta à luz dos critérios definidos no Edital. A percepção subjetiva da DIGITAL quanto à sua suposta superioridade não gera direito à redução da pontuação de terceiros, tampouco evidencia irregularidade no julgamento realizado. A Subcomissão avaliou a proposta da PROPEG de forma autônoma, motivada e técnica, inexistindo mínima demonstração de erro material, violação a critério objetivo ou afronta ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, resta claro que as alegações da DIGITAL em face da PROPEG carecem de amparo fático, técnico e jurídico, limitando-se a expressar inconformismo com o resultado do julgamento. Não se verificam ilegalidades, inconsistências ou vícios capazes de justificar a reavaliação ou redução das notas atribuídas, **devendo ser integralmente mantida a pontuação e a classificação da PROPEG, em prestígio aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.**

#### **IV. DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA CALIA.**



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507, Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083  
RIO DE JANEIRO Rua Lauro Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123  
BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília – DF – (61) 3433-0500  
GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia – GO – (62) 3095-7997  
RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939, Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheiro, CEP 52021-170, Recife – PE – (81) 3036-8500  
SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2.986 – Barra, CEP 40130-001, Salvador – BA – (71) 3338-6155

De início a PROPEG refuta as alegações do recurso da CALIA tanto no que diz respeito ao aumento de suas notas quanto na crítica realizada ao julgamento da PROPEG, e irá demonstrar a legalidade e regularidade do processo licitatório da concorrência.

Destaca-se de logo que a CALIA não mostrou objetivamente (porque de fato não ocorreu) nenhum vício insanável no procedimento licitatório em comento e suas alegações são mera insatisfação com o coerente julgamento das propostas técnicas.

#### **IV.I DO INFUNDADO PEDIDO DE AUMENTO DE NOTA DA CALIA**

Cumprido destacar que o recurso da CALIA, no que se refere ao pedido de majoração das notas atribuídas à sua proposta técnica, não aponta qualquer vício objetivo, erro material ou descumprimento dos critérios expressamente previstos no Edital, limitando-se a externar inconformismo com o resultado do julgamento e a pretender a substituição do juízo técnico regularmente exercido pela Subcomissão Técnica por uma nova valoração subjetiva favorável à recorrente. Tal pretensão não encontra amparo no regime jurídico das licitações regidas pela Lei nº 12.232/2010, nem se compatibiliza com os princípios do julgamento objetivo, da discricionariedade técnica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento apócrifo das propostas técnicas.

O simples fato de a CALIA não ter obtido a pontuação máxima em determinados subquestos não configura, por si só, ilegalidade ou vício de motivação, sobretudo quando as justificativas apresentadas indicam atendimento parcial ou adequado dentro da escala de pontuação prevista.



Importa ressaltar que o Edital não estabelece relação automática entre a existência de comentários positivos e a atribuição da nota máxima, sendo legítima a diferenciação de pontuação dentro da faixa de avaliação quando o atendimento ao critério, embora satisfatório, não atinge o grau máximo de excelência técnica.

No que concerne ao subquesto Ideia Criativa, a CALIA sustenta que as justificativas seriam genéricas, contraditórias ou dissociadas das notas atribuídas. Tal alegação não procede.

As planilhas de avaliação demonstram que a Subcomissão reconheceu qualidades na proposta, mas identificou limites objetivos quanto à aderência integral ao desafio proposto, à clareza de determinados desdobramentos e ao grau de adequação das peças aos públicos previstos. A utilização de expressões como “atendimento parcial” ou “necessidade de maior evidência” não caracteriza ausência de motivação, pois reflete precisamente o exercício da discricionariedade técnica inerente à avaliação criativa, devidamente balizada pelos critérios objetivos editalícios.

Não se exige, para a validade do julgamento, a indicação exaustiva de cada trecho da proposta que poderia ser aprimorado, bastando que a fundamentação seja compatível com os parâmetros objetivos do edital, como efetivamente ocorreu. A alegada contradição entre elogios e notas inferiores à máxima igualmente não se sustenta. A lógica do julgamento técnico não se resume a uma dicotomia entre “atende” ou “não atende”, mas opera por gradação, permitindo reconhecer méritos sem, contudo, atribuir pontuação máxima quando a proposta não se destaca de forma plena em todos os aspectos avaliados.



Admitir a tese da recorrente implicaria esvaziar a própria função da escala de pontuação e impor à Administração a obrigação indevida de conceder nota máxima sempre que não houver reprovação expressa, o que não encontra respaldo no Edital nem na jurisprudência administrativa.

Também não prospera a alegação de violação ao princípio da isonomia, fundada em comparação com propostas de outras licitantes. O julgamento das propostas não se realiza por confronto direto entre concorrentes, mas por avaliação individual de cada proposta em face dos critérios definidos no Edital. A tentativa da CALIA de sustentar majoração de sua nota com base em suposto tratamento mais favorável concedido a terceiros revela equívoco conceitual, pois desconsidera que propostas distintas podem atingir níveis diferentes de atendimento aos critérios, sem que isso configure tratamento desigual ou vício no julgamento.

No que diz respeito ao Quesito Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, igualmente não assiste razão à recorrente. O Edital estabelece critérios objetivos para a avaliação dos Relatos, que envolvem, entre outros aspectos, a evidência de planejamento estratégico, a contribuição da solução para o alcance dos objetivos de comunicação, a complexidade do desafio e a relevância dos resultados obtidos. A Subcomissão, ao atribuir nota inferior à máxima, reconheceu a qualidade dos relatos apresentados pela CALIA, mas identificou limitações quanto à demonstração objetiva e uniforme dos resultados em todos os casos, especialmente no que se refere à clareza e à consistência dos impactos comunicacionais descritos. Tal conclusão insere-se no âmbito legítimo da discricionariedade técnica e não representa exigência de métricas não previstas no Edital, mas juízo qualitativo acerca da robustez e da clareza da demonstração de resultados apresentada.



A pretensão da CALIA de converter o recurso administrativo em oportunidade para reavaliação do mérito técnico de sua proposta, sob a ótica de novas interpretações ou de leitura mais favorável de seus próprios elementos, não pode ser acolhida.

O recurso administrativo não se presta a substituir o juízo especializado da Subcomissão por aquele da licitante inconformada, tampouco a impor reclassificação automática com base em discordância subjetiva quanto à pontuação atribuída.

Resta evidente que o pedido de majoração das notas atribuídas à CALIA carece de amparo fático e jurídico, não se verificando qualquer erro material, ausência de motivação, violação a critério objetivo do Edital ou afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. As notas atribuídas refletem avaliação técnica regular, fundamentada e compatível com os parâmetros previamente estabelecidos, devendo ser integralmente mantidas, com a consequente rejeição do pedido recursal da CALIA no ponto em que pleiteia a majoração de sua pontuação.

## CONCLUSÃO E PEDIDOS

Considerando os fatos apresentados, percebe-se que as alegações e pleitos das Recorrentes não possuem qualquer substrato técnico ou legal, não merecendo prosperar.

Diante do exposto, requer a PROPEG que a Autoridade Competente da Secretaria de Estado de Comunicação do Estado de Goiás, por Intermédio da Comissão de Contratação negue provimento aos Recursos Administrativos interpostos pela ZIAD, Pela Digital e pela



CALIA para:

- 1) Manter inalteradas as notas da **PROPEG**.
- 2) Manter a **PROPEG** classificada na ordem atual.
- 3) Indeferir o pedido de nulidade do certame efetuado pela **ZIAD**
- 4) Manter inalteradas as notas atribuídas a **ZIAD** mantendo-a classificada em 16º lugar
- 5) Manter inalteradas as notas atribuídas a **DIGITAL** mantendo-a classificada em 8º lugar.
- 6) Manter inalteradas as notas atribuídas a **CALIA** mantendo-a classificada em 6º lugar.

Nestes termos, pede deferimento.

16 de janeiro de 2026.

**PROPEG COMUNICAÇÃO S/A**  
**ELISA KARLA DI GUIMARÃES MELO REI**  
**DIRETORA GERAL GOIÁS**

